SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197857 - SP (2025/0050956-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FELIPE FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA INVENCIONI - SP424242
		MATHEUS HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO SANTOS - PR110137
		CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA SALGADO - SP477362
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ALMIR LUCIO DE MELO
CORRÉU	:	BRUNO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	DIEGO MARINHO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO. ART. 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. TESE DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A pretensão de reconhecimento da nulidade do ato previsto no art. 226 do CPP não merece conhecimento quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido, segundo o qual a condenação do recorrente não se baseou em reconhecimento pessoal pela vítima, mas em outros elementos probatórios independentes. Incidência da Súmula 283/STF.

2. O exame da alegação de insuficiência probatória e do pedido absolutório exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. As razões recursais não demonstram de forma adequada e específica a alegada violação de lei federal quanto ao afastamento da causa de aumento prevista no art. 171, § 4º, do Código Penal e quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60320341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: eba6b12a-9a49-46bf-a5e4-da9155408e51

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: eba6b12a-9a49-46bf-a5e4-da9155408e51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197857 - SP (2025/0050956-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	FELIPE FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA INVENCIONI - SP424242
		MATHEUS HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO SANTOS - PR110137
		CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA SALGADO - SP477362
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ALMIR LUCIO DE MELO
CORRÉU	:	BRUNO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	DIEGO MARINHO DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO TENTADO. ART. 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. TESE DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A pretensão de reconhecimento da nulidade do ato previsto no art. 226 do CPP não merece conhecimento quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido, segundo o qual a condenação do recorrente não se baseou em reconhecimento pessoal pela vítima, mas em outros elementos probatórios independentes. Incidência da Súmula 283/STF.

2. O exame da alegação de insuficiência probatória e do pedido absolutório exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. As razões recursais não demonstram de forma adequada e específica a alegada violação de lei federal quanto ao afastamento da causa de aumento prevista no art. 171, § 4º, do Código Penal e quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59326315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 9b9b5769-49fa-4802-a61e-5a3a3cac6112

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE FERREIRA DE QUEIROZ, com fundamento no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão de Apelação Criminal n. 1502186-51.2023.8.26.0248, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 713/731):

> Apelação. Estelionatos tentados. Preliminar de nulidade. Violação ao disposto no art. 226 do CPP. Inocorrência. Representação dos ofendidos contida nos autos. Preliminares rejeitadas. Mérito. Autoria e materialidade demonstradas. Prova segura. Condenação mantida. Dosimetria. Manutenção da fixação da pena. Reconhecimento da figura privilegiada. Impossibilidade. Réus reincidentes. Causa de aumento do artigo 171, §4º, do CP bem aplicada. Regime abrandado para o semiaberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Impossibilidade. Recursos parcialmente providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 796/802).

A parte recorrente alega violação do art. 226 do Código de Processo Penal, pois o reconhecimento pessoal não observou o procedimento legal, tanto na fase policial quanto em juízo, impondo a nulidade do ato e a impossibilidade de servir de lastro à condenação (fls. 741/742).

Sustenta a necessidade de absolvição por insuficiência de provas e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Requer o afastamento da qualificadora do § 4º do art. 171 do Código Penal, pois a vítima contava 68 anos, não se enquadrando como idoso.

Postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que haja reincidência, por preencher os requisitos legais.

Ao final, requer o desentranhamento e decretação de nulidade do reconhecimento pessoal; absolvição do recorrente nos moldes do art. 386, V e VII, do CPP; afastamento da qualificadora do art. 171, § 4º, do CP; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 811/821.

O recurso foi admitido parcialmente na origem: cabível quanto ao afastamento da causa especial de aumento do art. 171, § 4º, do CP; no mais, incidiu a Súmula 7/STJ (fls. 861/862).

Documento eletrônico VDA59326315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 9b9b5769-49fa-4802-a61e-5a3a3cac6112

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, com reconhecimento da nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, fragilidade probatória e absolvição do recorrente por insuficiência de provas (fls. 874/878).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado, em concurso de agentes, por duas tentativas de estelionato, com aplicação da causa de aumento do art. 171, § 4º, do CP, tendo sido fixada a pena em 1 ano e 13 dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 9 dias-multa (fls. 712/731).

A insurgência recursal não merece ser conhecida.

1) da violação do art. 226 do CPP.

Incide o óbice da Súmula 283/STF.

Isso porque, ao rechaçar a tese de nulidade do reconhecimento pessoal, a Corte de origem consignou o seguinte (fl. 728 – grifo nosso):

> Quanto ao acusado Felipe, **embora não tenha sido reconhecido pelos ofendidos**, foi preso em flagrante juntamente com Almir, na posse da motocicleta preta com a placa indicada pela ofendida, o qual também empreendeu fuga com a aproximação dos agentes públicos.

Como se nota, a Corte de origem apontou como um dos fundamentos para rechaçar a tese de nulidade do reconhecimento judicial o fato de que Felipe não foi reconhecido pela vítima, a qual apenas reconheceu o corréu Almir.

No entanto, tal fundamento, suficiente para a manutenção do julgado, não foi impugnado nas razões do recurso especial, circunstância essa que firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO. VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA. INTERPREÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.
> 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os

Documento eletrônico VDA59326315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 9b9b5769-49fa-4802-a61e-5a3a3cac6112

dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 / STF.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - grifo nosso)

Não bastasse isso, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou genericamente violação desses preceitos, mas **não demonstrou,** no arrazoado, de que forma o acórdão atacado violou cada um deles, de modo que, em relação a esses dispositivos, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Isso porque, na espécie, **a tese recursal está dissociada dos fundamentos do acórdão, pois a condenação do recorrente não teve por fundamento o reconhecimento da vítima**, até porque esta nem sequer o reconheceu, seja na fase inquisitorial ou na fase judicial.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025.

2) demais teses defensivas.

O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada**, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente** (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019 – grifo nosso).

No caso, da leitura do recurso especial, verifica-se que a defesa do agravante não indicou os dispositivos de lei federal tidos como violados ou objetos de interpretação divergente, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.764.076/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.800.190/ES, Ministro Carlos

Documento eletrônico VDA59326315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 9b9b5769-49fa-4802-a61e-5a3a3cac6112

Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, DJEN 27/5/2025.

Sublinho, nesse particular, que a menção a normas infraconstitucionais, de **forma esparsa,** no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois **dificulta a delimitação da controvérsia.**

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.721.120/GO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 28/5/2025.

Ainda, quanto à tese de absolvição por insuficiência de provas, incide também o óbice da Súmula 7/STJ.

A Corte local manteve a condenação do recorrente por dois delitos de tentativa de estelionato. Na hipótese, o Colegiado entendeu estar comprovada a materialidade e autoria, demonstradas pelas provas produzidas ao longo da instrução processual.

Por oportuno, confiram-se os seguintes excertos do acórdão que julgou a apelação criminal interposta pelo recorrente (fl. 728 – grifo nosso):

> Quanto ao acusado Felipe, embora não tenha sido reconhecido pelos ofendidos, **foi preso em flagrante juntamente com Almir, na posse da motocicleta preta com a placa indicada pela ofendida, o qual também empreendeu fuga com a aproximação dos agentes públicos.**
>
> Não há dúvida de que estavam conluiados para aplicar os golpes, sobretudo porque as motocicletas juntas ingressaram na cidade de Indaiatuba, na carreta acoplada ao automóvel Ford Ka (cf. relatório de fls. 26/42), tendo Almir admitido aos guardas municipais que Felipe era seu comparsa e que teriam vindo de São Paulo com intuito de praticarem os crimes.
>
> Assim, o conjunto probatório é robusto e não deixa dúvida quanto à materialidade e à autoria dos crimes de estelionato imputados na denúncia, de modo que **a condenação se pautou em outros elementos de prova, acima indicados, além do reconhecimento judicial.**
>
> Essas circunstâncias levam, pois, à segura conclusão acerca do dolo preordenado dos agentes para a caracterização do crime de estelionato. Destarte, o conjunto probatório é bastante suficiente, não sendo o caso de absolvição por insuficiência de provas.

Nestes termos, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente por ausência de provas, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59326315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 9b9b5769-49fa-4802-a61e-5a3a3cac6112

Por fim, embora o Ministério Público Federal tenha opinado pelo provimento do recurso especial, a pretensão recursal permanece inviável diante dos óbices de admissibilidade acima identificados.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59326315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:13
Código de Controle do Documento: 9b9b5769-49fa-4802-a61e-5a3a3cac6112

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.197.857 / SP

Número Registro: 2025/0050956-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015944720248260248 00031282620248260248 00058946620248260502 00081358320248260996
15021865120238260248 15022549820238260248 15944720248260248
159447202482602480003128262024826024831282620248260248 58946620248260502
81358320248260996

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: ALESSANDRA INVENCIONI - SP424242
	CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA SALGADO - SP477362
	MATHEUS HENRIQUE MORAIS DE CARVALHO SANTOS - PR110137
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALMIR LUCIO DE MELO
CORRÉU	: BRUNO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO MARINHO DA SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: 0a479b39-66e2-4f43-bbcf-7dc6d4943ac2

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: 0a479b39-66e2-4f43-bbcf-7dc6d4943ac2